



PARECER Nº

038

/2019

Projeto de Lei nº 1/2019

Processo nº 6/2019

Iniciativa: VEREADOR ELIAS CHEDIEK

Assunto: Confere aos portadores de doença renal crônica e transplantados as mesmas garantias e tratamentos dispensados às pessoas com deficiência, no âmbito do Município de Araraquara, e dá outras providências.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

Inicialmente, destaque-se que a matéria veiculada na presente propositura é objeto de intensa discussão, espelhando-se, inclusive, em proposições apresentadas em outras casas legislativas, destacando-se as seguintes:

- i) o Projeto de Lei nº 70/2013, do Município de São José do Rio Preto, que “cria o Programa Municipal de Apoio e Assistência às Pessoas submetidas a transplante de qualquer natureza, na forma que especifica”, que fora aprovado e sancionado na forma da Lei nº 11.601, de 10 de novembro de 2014;<sup>1</sup>
- ii) o Projeto de Lei nº 1001/2015, do Município de Ribeirão Preto, que “dispõe sobre a equiparação dos portadores de doença renal crônica e transplantados, com os mesmos direitos adquiridos pelas pessoas com deficiência, no âmbito do município de ribeirão preto e dá outras providências”, que fora aprovado e sancionado na forma da Lei nº 13.759, de 13 de abril de 2016;<sup>2</sup>
- iii) o Projeto de Lei nº 343/2018, do Estado do Paraná, que “estabelece a equiparação dos portadores de doença renal crônica com os direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais para fins de acessibilidade e oportunidades com referência ao percentual legal de vagas de estacionamento reservadas aos deficientes”, que, até o presente momento, encontra-se em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.<sup>3</sup>

Convém destacar, no ponto, que todas as proposições acima mencionadas estão precipuamente fundamentadas num precedente do Colendo Superior Tribunal de

<sup>1</sup> CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, **Projeto de Lei nº 70/2013**. Disponível em: <http://proposicoes.saojosedoriopreto.sp.leg.br/Documentos/Documento/167987>. Acesso em: 24 jan. 2019.

<sup>2</sup> CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, **Projeto de Lei nº 1001/2015**. Disponível em: [https://publico.camaraibeiraopreto.sp.gov.br/consultas/materia/materia\\_mostrar\\_proc?cod\\_materia=MZU5NTQ3](https://publico.camaraibeiraopreto.sp.gov.br/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=MZU5NTQ3). Acesso em: 24 jan. 2019.

<sup>3</sup> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, **Projeto de Lei nº 343/2018**. Disponível em: <http://portal.alep.pr.gov.br/index.php/pesquisa-legislativa/proposicao?idProposicao=78979>. Acesso em: 24 jan. 2019.



## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Justiça que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.370.150 (DF)<sup>4</sup>, proferiu acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA ACOMETIDA DE NEFROPATIA GRAVE. A deficiência física ostensiva não é a única que autoriza o candidato a concurso público a se valer do regime do Decreto nº 3.298, de 1999; também tem direito a ele quem sofre limitações resultantes de doença. Recurso especial desprovido.

RÉsp nº 1.370.150 (DF), Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 11-04-2013.

Em específico, da leitura de suas respectivas justificativas, as proposituras legislativas acima mencionadas partiram do pressuposto de que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teria, no processo acima colacionado, estabelecido uma equiparação entre os sujeitos que possuem doença renal crônica, ou que fizerem transplantes de rim, e os sujeitos acometidos por qualquer deficiência.

Com efeito e com as devidas vênias, tal pressuposição não se sustenta:

- a) a uma, pois tal conclusão não consta da ementa do acórdão do julgado acima colacionado, tampouco fora reconhecida na parte dispositiva de tal acórdão;
- b) a duas, pois tal conclusão sequer consta da "ratio decidendi" do acórdão do julgado acima colacionado;
- c) a três, pois, ainda que tal conclusão estivesse sob qualquer forma fixada no acórdão do julgado acima colacionado, fato é que o processo em questão não possui qualquer caráter vinculativo, eis que não fora julgado sob o apanágio do instituto do incidente de resolução de recursos repetitivos.

Por outro lado, destaque-se que a Lei nº 11.601, de 10 de novembro de 2014, do Município de São José do Rio Preto fora declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no bojo dos autos da Representação de Inconstitucionalidade nº 2001274-43.2015.8.26.0000<sup>5</sup>, em acórdão assim ementado:

### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei nº 11.601/2014, do Município de São José do Rio Preto, que "cria o Programa Municipal de Apoio e Assistência às Pessoas submetidas a transplante de qualquer natureza" - A despeito da boa intenção e de seu caráter eminentemente simbólico, a lei de iniciativa parlamentar invadiu

<sup>4</sup> STJ, **RÉsp 1.370.150 (DF)**. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201102845517&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 28 jan. 2019.

<sup>5</sup> TJSP, **Direta de Inconstitucionalidade nº 2001274-43.2015.8.26.0000**. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RI002KZRE0000>. Acesso em: 28 jan. 2019.



indevidamente a esfera do Poder Executivo - Expressa criação de programa assistencial que se trata de matéria típica da gestão administrativa - Ainda que de forma indireta, o ato normativo impugnado estabelece obrigações específicas ao Poder Executivo tendentes a concretizar as metas nele previstas - Lei autorizativa que cria expectativa em relação aos seus destinatários, compelindo o Chefe do Executivo a adotar determinada providência que, em essência, encontra-se no plano da discricionariedade administrativa - Afronta ao princípio da separação de Poderes - Violação dos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, da Carta Bandeirante - Ação procedente.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2001274-43.2015.8.26.0000 TJSP, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, DJe 27-05-2015.

Não obstante esta Comissão subscrever integralmente o julgado bandeirante acima colacionado, não se pode deixar de expor que a Constituição da República Federativa do Brasil fixa ser competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV).

Nesse sentido, impossível não se concluir pela exclusão, “ab initio”, a competência legislativa municipal para estabelecer a equiparação pretendida nas legislações dos municípios de São José do Rio Preto e de Ribeirão Preto, uma vez que (i) a União já exerceu sua competência de editar normas gerais sobre tal matéria - no caso, por meio da edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015) -, bem como o Estado de São Paulo já exerceu sua competência de editar normas suplementar sobre a matéria - no caso, por meio da Lei Estadual nº 12.907, de 15 abril de 2008.

Com efeito, note-se que a presente propositura, de maneira até engenhosa, não dispõe o estabelecimento da equiparação entre sujeitos com doença renal crônica ou transplantados e sujeitos com deficiência “per se”: em verdade, ela meramente impõe a obrigação, ao Município de Araraquara, de conferir aos portadores de doença renal crônica as mesmas garantias e tratamentos que dispensar às pessoas com deficiência.

Em que pese não ter disposto nominalmente equiparação entre os sujeitos acima mencionados, não se pode negar que a presente propositura, no mínimo, fornece elementos que possibilitariam a realização de interpretação que estipulasse tal equiparação - possibilitando, desta forma, uma aplicação de direito inequivocamente inconstitucional, conforme já fartamente exposto.

Não obstante o aspecto elucidado no parágrafo anterior, fato é que a presente propositura igualmente repercute nas atribuições dos órgãos da Administração Municipal: ao estabelecer que o Município deverá conferir a uma categoria/classe de sujeitos os mesmos tratamentos dispensados a outra



## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

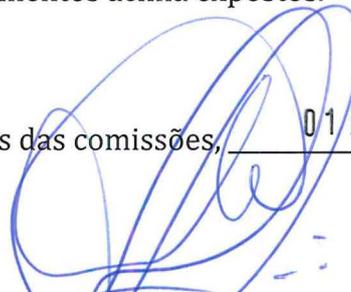
categoria/classe de sujeitos, a propositura, em verdade, está inovando nas atribuições dos órgãos e agentes do Município – inovação esta que, embora não se refira expressamente a este órgão ou àquele cargo/função, acaba tendo por efeito geral de gerar implicações sobre o modo como todos os órgãos e agentes que lidam com sujeitos com doença renal crônica ou transplantados desempenham seus respectivos misteres.

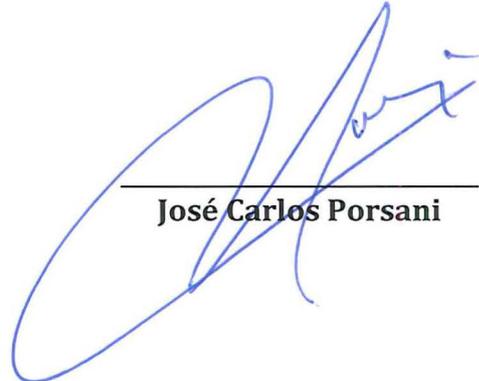
Perceba-se, sob esse prisma, que a propositura também passa a ter por efeito a invasão da esfera de competência do Chefe do Poder Executivo, uma vez que, na forma da Lei Orgânica do Município de Araraquara, compete privativamente ao Prefeito Municipal apresentar proposições que tangenciam sobre servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos, bem como criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional (art. 74, III e IV).

Assim sendo, inescapável concluir-se pela inconstitucionalidade da presente propositura, pelos fundamentos acima expostos.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 01 FEV. 2019

  
\_\_\_\_\_  
**Paulo Landim**  
Presidente da CJLR

  
\_\_\_\_\_  
**José Carlos Porsani**

  
\_\_\_\_\_  
**Lucas Grecco**